



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 189/2018

Auto de Infração nº: 25896/2016	Processo CAP nº: 442878/16
BO nº: M2764-2016-0000434	Data: 12/04/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 115	

Autuado: Galba Vieira Cordeiro Júnior	CNPJ / CPF: 944.582.786-49
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual Masp: 1138311-4
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Diretor Regional de Fiscalização Ambiental Masp: 1380348-1

1. RELATÓRIO

Em 12 de abril de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 25896/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, totalizando o valor de R\$ 83.074,72, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"

Em 15 de dezembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O auto de infração não preenche os requisitos do artigo 31, incisos II, IV e VIII do Decreto 44.844/2008
- 1.2. Aplicação das atenuantes do art. 68, I, "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.3. O empreendimento seria classificado como de porte pequeno, e possuía AAF válida, portanto, o valor da multa teria sido calculado de forma incorreta
- 1.4. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão, tendo se limitado a repetir os mesmos argumentos presentes na defesa.

Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. O Auto de Infração não preenche os requisitos do artigo 31, incisos II, IV e VIII do Decreto 44.844/2008

Insurge-se o recorrente, mais uma vez, quanto à suposta não informação do local da infração, destacando que apenas foi especificado as coordenadas, o que não cumpre o preceito do artigo 31, VIII do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Entretanto, nenhuma razão assiste ao autuado.

Pela simples análise do Auto de Infração verifica-se a indicação precisa do local das infrações, no município de Paracatu, com respectivas coordenadas geográficas. Tais circunstâncias também foram igualmente delineadas no boletim de ocorrência que ampara o auto de infração em análise, que contém a descrição detalhada da localidade, bem como de todas as características do empreendimento.

Assim, a afirmação do recorrente não se coaduna com a verdade dos fatos, documentalmente comprovados nos autos deste processo administrativo.

O recorrente também insiste na tese de que houve desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que houve apenas a descrição do texto legal do tipo supostamente infringido, o que não respeita o artigo 31, incisos II, IV e VII, do Decreto 44.844/2008.

Destaca, ainda, que o parecer único que subsidiou a decisão de primeira instância não debateu o argumento apresentado pelo autuado. Entretanto, pela simples leitura do Parecer Único nº 475/2017, presente nestes autos, é possível perceber que nenhuma razão possui o recorrente.

O argumento apresentado em sede de defesa foi mencionado tanto no relatório das razões de defesa, bem como esclarecida a inaplicabilidade da afirmação de forma fundamentada no bojo do citado Parecer Único. Assim, carece de razão a afirmação realizada no âmbito desta peça recursal.

Em uma interpretação sistemática do artigo 30 do Decreto 44.844/2008, certo é que não se exige a descrição pormenorizada de cada critério estabelecido, mas sim que a fundamentação da aplicação da penalidade deve observar os critérios previstos nos referidos artigos, o que foi realizado em plenitude.

Quanto à afirmação de que a multa deve ser anulada ou reduzida, por não atender aos pressupostos mínimos de adequação previstos na legislação, inclusive, quanto à menção às atenuantes, é importante ressaltar que o fato de não constar as circunstâncias atenuantes e agravantes no Auto de Infração significa que o empreendimento não possui quaisquer das circunstâncias previstas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Da mesma forma, ressalta-se que a aplicação da penalidade se deu em conformidade com o que estabelece a legislação vigente.

Insiste o recorrente no argumento de que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente.

Portanto, não há motivos para questionar a atuação realizada.



2.2. Das atenuantes do art. 68, I, "f" e "i" do Decreto 44.844/2008

O recorrente também se insurge contra o não acatamento das atenuantes requeridas, entretanto, conforme anteriormente destacado não é possível aplicar ao presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no Decreto 44.844/2008.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovada pelo autuado a averbação de toda a área de reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Vejamos o que dispõe a atenuante prevista na alínea "f", inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;" (sem destaque no original)

Conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal para fins de gozo do benefício da atenuante descrita no artigo, 68, I, "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Certo é que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos, na alínea "f", quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada.

Afirma o recorrente que possui direito de aplicação da atenuante da alínea "i", do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e que a não aplicação no auto de infração constitui vício insanável. Sem razão, mais uma vez.

Ressalte-se que as autuações realizadas no Auto de Infração nº 023760/2016, no âmbito do mesmo ato de fiscalização realizado pela PMMG, se referem a intervenções irregulares em áreas de preservação permanentes (APP's), que incluem as matas ciliares e nascentes. Assim, o laudo técnico apresentado não é capaz de ilidir o constatado pelo agente autuante in loco, bem como a existência das intervenções, tornando inaplicável a atenuante reivindicada, por ausência de preservação, devido as intervenções realizadas.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, inexistente qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, não sendo possível a aplicação de benefício ao qual o recorrente não faz jus.

2.3. Da ausência de correta regularização do empreendimento

Novamente afirma o recorrente que o empreendimento seria classificado como de porte pequeno, e possuía AAF válida, portanto, o valor da multa teria sido calculado de forma incorreta. Entretanto, este argumento, revela-se impróprio, diante dos fatos que comprovam a ausência de correta regularização do empreendimento.

Conforme ressaltado pelo agente autuante, houve clara fragmentação das atividades do empreendimento, que em conjunto deveriam ser submetidas a processo administrativo de licenciamento ambiental, tendo em vista o empreendimento possui área plantada de 2.265 hectares, o que em si, já pressupõe inadequação ao procedimento de AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento).



Assim, inexistente necessidade de estudos técnicos para comprovar que o empreendimento deve ser submetido ao procedimento de licenciamento ambiental, bastando a análise à Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e da Resolução CONAMA nº 01/1986.

Além do que, em consulta ao SIAM, verifica-se que no Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE nº R33205/2017, protocolado em 31/01/2017, foi informado pelo representante do autuado que o empreendimento possui área total de 3.994,2138 hectares, sendo 2.400 hectares de culturas anuais.

No Formulário Básico de Caracterização do Empreendimento - FOBI nº 0112038/2017, gerado a partir do citado FCE, o empreendimento foi classificado como classe 5, sendo, portanto, passível de Licenciamento Ambiental e não de Autorização Ambiental de Funcionamento. Dessa forma, em 18/04/2017, foi formalizada a documentação exigida, dando origem ao processo de Licença de Operação - LO nº 03581/2006/005/2017, que se encontra em análise junto a esta Superintendência.

A simples formalização do processo de LO já comprova a pertinência da autuação em questão, uma vez que o próprio autuado está em processo de regularização. Portanto, certo é que ficou caracterizada a infração prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Desta forma, diferentemente do alegado na defesa, dúvidas não existem da inquestionável necessidade de regularização ambiental do empreendimento, nos termos da legislação ambiental vigente, mormente a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e da Resolução CONAMA nº 01/1986.

No que tange a alegação de incorreção quanto ao valor da multa, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento.

Ademais, de acordo com o art. 16, §5º da Lei 7.772/80, os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG.

2.4. Do pedido de conversão em medidas de controle ambiental

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recurso, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES**.



